

DECISÃO N° 3997700

Processo nº 25743.415353/2024-23

AIS nº 1335885245 - CVPAF-PR

Autuada: CONCESSIONARIA DO BLOCO SUL S.A.

A empresa CONCESSIONARIA DO BLOCO SUL S.A. foi autuada em 28/09/2024 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo a RDC 02/2003, Artigo: 51, Inciso: II; RDC 02/2003, Artigo: 71; RDC 02/2003, Artigo: 75, Inciso: VII; RDC 02/2003, Artigo: 77. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, XXXIII, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

Em 24/09/2024: Durante inspeção de rotina realizada na área de responsabilidade da CCR CONCESSIONARIA DO BLOCO SUL S.A. ao lado da Cooperativa Sindicato dos Taxistas de São José dos Pinhais/Paraná, observou-se uma grande quantidade de resíduos sólidos, incluindo sacos plásticos, marmitex, copos descartáveis, garrafas e objetos com acúmulo de água, contribuindo para a proliferação de vetores.

[...]

Notificada da autuação em 30/09/2024 (SEI nº 3202129), a Autuada apresentou sua defesa em 15/10/2024 (Recibo Eletrônico de Protocolo 3233505).

Em defesa, a autuada alega, em suma, que o Auto de Infração Sanitária é nulo, pois não especifica com precisão a área onde a suposta infração ocorreu, especialmente considerando a existência de áreas sob responsabilidade de terceiros. Diz que o auto é inválido, devido à ausência de indicação da sanção.

Informa que mantém regularmente a atividade de limpeza do local, a fim de garantir condições sanitárias adequadas e que há rotina de coleta de resíduos em áreas verdes próximas às edificações, pátios, jardineiras, floreiras, vias de acesso e vias de serviço.

Destaca que o espaço se trata de uma área aberta, de amplo acesso à público, de modo que, eventualmente, é possível que seja constatada alguma sujeira entre as rotinas de limpeza. Menciona que não seria razoável ser penalizada por não ter o controle absoluto de impedir o descarte de resíduos por terceiros.

Pede, por fim, o reconhecimento da nulidade e a declaração de insubsistência do Auto, ou, subsidiariamente, o afastamento da penalidade pecuniária ou, caso mantida, a redução da multa a patamar razoável e proporcional ao caso concreto, considerando também a atenuante prevista no art. 7º, III, da Lei nº 6437, de 1977.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 20/12/2024 pela manutenção do AIS, argumentando que a irregularidade está comprovada pelo Termo de Inspeção 124/2024 (3300369), recebido em 30/09/2024 pela autuada, e pelo Relatório Fotográfico (3300368 e 3300370). Diz que não houve prejuízo à defesa, pois as informações essenciais (local da infração) já constam no AIS e nos documentos que instruem os autos do processo.

Ressalta que já havia autuado a Administradora anteriormente, em 25/03/2024, pela mesma infração, conforme Processo nº 25351.134178/2024-80. Afirma que o autuado negligenciou suas responsabilidades ao permitir acúmulo de resíduos sólidos na área aeroportuária, colocando em risco a saúde da comunidade. Diz que tal conduta contribui para a proliferação de vetores de doenças, como a dengue, agravando o cenário sanitário no Estado do Paraná.

Argumenta que o cumprimento do Termo de Inspeção não constitui atenuante, pois se trata de dever legal da empresa. A atenuante prevista na Lei nº 6.437, de 1977, exige

reparação espontânea anterior à atuação fiscalizatória, o que não ocorreu no caso. Cita que são aplicáveis as agravantes previstas nos incisos I, IV e V do art. 8º da citada Lei.

Por fim, classificou o risco sanitário da infração como alto, tendo em vista suas consequências para a saúde pública (Parecer de Manifestação da Área Autuante 3254766).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

Em que pese as alegações defensivas, não prospera a tese de nulidade do Auto de Infração Sanitária. O auto descreve de forma suficiente os fatos constatados no momento da fiscalização, indicando a irregularidade verificada em área sob gestão da autuada, o que atende aos requisitos legais e possibilita o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, não havendo exigência de descrição minuciosa ou cartográfica do local.

Outrossim, a mera alegação genérica de existência de áreas sob responsabilidade de terceiros não é suficiente para afastar a responsabilidade administrativa da autuada.

Quanto à ausência de indicação da sanção no Auto de Infração, cumpre esclarecer que a penalidade é determinada pela instância decisória na ocasião da dosimetria da pena, em momento oportuno, depois da apresentação da defesa da autuada e da manifestação do servidor autuante, a teor do § 1º do art. 22 da Lei nº 6.437, de 1977, definindo-se, então, a sanção apropriada ao caso concreto. Portanto, é inviável a dosimetria da pena antes da avaliação de todos esses aspectos. Outrossim, no AIS consta a devida tipificação da conduta infratora, estando explícitas no respectivo dispositivo normativo e no rol do artigo 2º da citada Lei as possíveis penalidades a serem impostas.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos mencionados anteriormente (SEI nº 3300369 e 3300368), que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária.

O fato de a área ser aberta ao público e sujeita ao descarte irregular por terceiros não afasta o dever da responsável legal de manter condições sanitárias adequadas de forma contínua. A realização de rotinas de limpeza, embora recomendável, não exime a autuada da responsabilidade objetiva pelo estado sanitário do local no momento da fiscalização, sendo legítima a penalização diante da constatação da irregularidade.

A atenuante do inciso III do art. 7º da Lei nº 6437, de 1977, só é aplicada quando o infrator corrigiu a infração por livre e espontânea vontade, o que não observo no caso concreto.

Acerca da sugestão de aplicação das agravantes previstas no art. 8º, I, IV e V, da Lei nº 6437, de 1977, vejamos. As agravantes dos incisos I e V são aplicáveis ao caso, pois a autuada é de fato reincidente (SEI nº 3375604), e teve conhecimento do ato lesivo à saúde pública e, deixou de tomar as providências de sua alçada tendentes a evita-lo, vez que a empresa foi notificada anteriormente, em 04/03/2024, para retirar os resíduos sólidos de toda a área sob sua administração e dar a destinação correta e para implantar e manter medidas de controle/gerenciamento de Resíduos Sólidos em toda a área sob sua administração (SEI nº 3350264), mas, em 24/09/2024, foi verificada a presença de resíduos novamente (SEI nº 3300368).

Deixar de retirar os resíduos sólidos, não dar a destinação correta e não implantar um sistema efetivo de gerenciamento constitui ato lesivo à saúde pública porque cria condições propícias à disseminação de doenças, degrada o meio ambiente e viola deveres legais de proteção à saúde e ao bem-estar da população.

Quanto à agravante prevista no art. 8º, IV, da citada Lei, entendo não ser aplicável

aqui, pois a infração descrita, isoladamente e sem evidências de danos concretos à população nos autos do processo, não caracteriza a agravante de consequências calamitosas à saúde pública. A meu ver, seria necessário existir nos autos do processo prova de impacto coletivo efetivo ou situação de emergência sanitária.

Ressalto que não é aplicável aqui a reincidência específica, pois o Processo nº 25351.134178/2024-80, citado pela área autuante, ainda não possui trânsito em julgado, existindo recurso pendente de julgamento.

Com relação ao enquadramento legal da conduta disposta no AIS, faz-se cabível, por oportuno, realizar a exclusão do artigo 51, inciso II, da Resolução - RDC nº 02/2003, considerando que à época da infração o dispositivo estava revogado pela Resolução - RDC nº 56/2008. E, a inclusão do artigo 5º da Resolução - RDC nº 661/2022, destacando que, conforme jurisprudência, "o acusado, em processo judicial ou administrativo, não se defende da tipificação das infrações, mas da prática dos atos que lhe são atribuídos" (TRF 1ª Região AMS 95.01.02973-5/RO).

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa será considerada de **Grande Porte Grupo I**, ante a ausência de cadastro/atualização de seu porte junto à Anvisa (SEI nº 3998891), e considerando que consta como "Demais" em seu CNPJ (SEI nº 3997644).

É **reincidente** no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (SEI nº 3375604) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como **alto** pela área autuante (Parecer de Manifestação da Área Autuante 3254766).

Importante frisar que a certidão de reincidência (SEI nº 3375604) é dotada de presunção de legitimidade e veracidade e possui os elementos necessários à identificação do processo transcorrido (25351.612283/2023-82) que deu ensejo à aplicação da pena, bem como aponta a data em que ocorreu o trânsito em julgado (27/06/2024). Portanto, à época do cometimento da infração em tela a empresa já estava sob os efeitos da reincidência.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, com exceção do inciso IV do art. 8º da citada Lei, motivo pelo qual a infração será classificada como grave no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, II, c/c art. 2º, § 1º, II, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa, o risco sanitário da infração cometida e a agravante mencionada, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Esclarece-se que a agravante da reincidência será aplicada exclusivamente para fins de dosimetria da penalidade pecuniária, implicando a dobra do valor da multa, nos termos da legislação aplicável, não sendo utilizada para alteração do enquadramento da infração quanto à sua gravidade. O reenquadramento da infração para a faixa grave decorre, de forma autônoma e fundamentada, da incidência da agravante prevista no inciso IV do art. 8º da Lei nº 6.437/1977, e não da reincidência.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o**

Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 82.500,00 (oitenta e dois mil e quinhentos reais), todavia, dobrada para R\$ 165.000,00 (cento e sessenta e cinco mil reais) em face da reincidência.

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

KASSANDRA DE FREITAS RODRIGUES

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020

Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Kassandra de Freitas Rodrigues, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 17/12/2025, às 12:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3997700** e o código CRC **A884E15F**.